



Índice

Secretaria de Planejamento Administração e Finança	2
PARECER JURÍDICO	2
Parecer Jurídico de Recurso PP 010/2023	2
DECISÃO DE RECURSOS	4
Despacho PP 010/2023	4
Procuradoria Geral do Município	4
EDITAL	4
EDITAL 004/2023- HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHEIROS TUTELARES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA	4
LEI	5
LEI Nº 403/2023, de 01 de Junho de 2023.	5
LEI Nº 404/2023, DE 01 DE JUNHO DE 2023.	8



**Secretaria de Planejamento Administração e
Finança**

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico de Recurso PP 010/2023

PARECER A ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - MA, no exercício de suas atribuições legais, vem proceder à análise e emissão de Parecer Jurídico. Trata-se de recurso inominado interposto por E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS em face da decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL, que julgou desclassificada a proposta de preços apresentada pela mesma, no tocante aos itens de nº 17 à 342. Em suas razões recursais, alega a Recorrente, em síntese, que sua proposta “por si só não é motivo para desclassificação da empresa licitante, pois a mesma não altera a oferta de melhor preço e vantagem financeira para o município, uma vez que, a proposta da recorrente apenas não consta os itens de ampla concorrência, sendo de maneira legal, apenas a inviabilidade de ofertar lances nos itens não cotados.” Aduz que “O edital no que tange a aceitação das propostas, não cita em regra a obrigação da cotação de todos os itens, sendo assim a empresa E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS, CNPJ: 38.203.366/0001-30, não havia obrigatoriedade de cotar todos os itens, todavia, a única alteração da proposta apresentada foi os números dos ITEMS, registrados em algarismos, o que vale ressaltar que esta pequena INFORMALIDADE não é motivo legal para desclassificação da proposta.” Sustenta que “a alteração dos números dos itens na proposta, não prejudica a ordem da oferta dos lances, uma vez que é nítido o erro informal, podendo ser sanado em própria sessão, todavia que observou -se a não cotação dos itens de ampla concorrência, também a recorrente se manifesta, quanto não haver solicitação de planilha em arquivo digital no instrumento convocatório, o que deixa claro que a comissão de licitação não utilizou nenhum recurso tecnológico para a realização do pregão, tendo em vista esses critérios, a proposta da recorrente deveria ter sido analisada pelos critérios fundamentados no item 8.2 (B)” Assevera que “a empresa recorrente, apresentou proposta citando a especificação dos itens, marca, quantitativo, valor unitário e valor total, critérios suficientes do composto ANEXO I para

a participação do referido pregão, sem gerar nenhum dano a lisura do processo.” Ao fim, pugna pelo conhecimento do presente recurso e, no mérito, por sua procedência para reformar a decisão proferida, declarando classificada a proposta de preços apresentada. Não foram apresentadas contrarrazões. É o relatório. Passo a opinar. Compulsando os autos, verifica-se dos documentos aportados ao feito que não assiste razão à Recorrente. Isso porque, acertadamente, o Pregoeiro declarou desclassificada a proposta de preços apresentada pela Recorrente em relação aos itens nº 17 à 342 posto que os mesmos não correspondem ao objeto e quantitativo previstos no Anexo I do instrumento convocatório, cuja observância para a elaboração das propostas de preços é obrigatória aos interessados em contratar com a administração pública. Com efeito, da simples análise da proposta de preços apresentada pela Recorrente extrai-se que a mesma apresentou preço para o item 17 nos seguintes termos, vide: 17 AREIA 1 M³ 2000 74,76 148.920,00 Todavia, assim previu o ato convocatório no anexo I referente a proposta de preços: 17 AREIA 1 (COTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA) M³ 1500 Ora, a proposta de preços apresentada pela Recorrente indica quantidade diversa da licitada, não havendo como ser aproveitada. A partir daí, os itens ofertados pela Recorrente seguiram nitidamente em descompasso com o anexo I do edital, implicando na proposição de objetos e quantidades diversas da licitada. A exemplo disso, temos o item 18 que a Recorrente assim apresentou: 18 ARGAMASSA AC-1 PACOTE 300 Todavia, o edital assim estabeleceu em seu anexo I, correspondente a proposta de preços, vide: 18 AREIA 1 (COTA EXCLUSIVA ME, EPP, MEI) M³ 500 Mais uma vez salta aos olhos que a proposta apresentada pela Recorrente, a partir do item de nº 17, não corresponde aos itens licitados pela administração, seja em relação a descrição, seja no tocante aos quantitativos estabelecidos, descumprindo, portanto, o disposto no instrumento convocatório e, por isso mesmo, ensejando na decisão que entendeu pela desclassificação da mesma a partir do retrocitado item. Não é demais salientar que, como registrado e invocado na própria peça recursal, o item nº 8.2, “b.1” do instrumento convocatório - que inclusive encontra-se destacado e redigido em caixa alta – estabelece que às licitantes cabe a elaboração de suas propostas de preços observando rigorosamente o disposto no anexo I, sob pena de desclassificação, vide: “[...] b.1) PARA A FORMULAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS



DEVERÁ SER UTILIZADA A DESCRIÇÃO DOS ITENS CONSTANTES NA PLANILHA DO ANEXO I DESTA EDITAL, SOB PENA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA.” (destaques e grifos nossos) Desta feita, não se trata de uma surpresa ou regra não estabelecida no edital do certame, mas de determinação expressamente prevista e destacada no instrumento convocatório, vinculando tanto as participantes do certame quanto o Pregoeiro, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e principalmente isonomia entre os participantes. Não se mostra justo e tampouco razoável que aos demais participantes que cumpriram as regras editalícias seja impingida qualquer flexibilização em favor dos licitantes que inobservaram disposições previa e expressamente estabelecidas, o que implicaria em ato administrativo incompatível com os princípios acima citados e, por via reflexa, no estabelecimento de nítido desequilíbrio. O art. 3º do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, ainda em vigência, assim estabelece, in verbis: “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Chancelando o que estabelece o dispositivo legal acima declinado, vem o art. 41, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (destaques e grifos nossos) Sobre o tema, ensina Carlos Pinto Coelho Motta[1] “O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade.” (destaques e grifos nossos). No mesmo diapasão é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça como, à exemplo, transcrevemos recente aresto: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA PREVISTA NO EDITAL LICITATÓRIO. ART. 41, CAPUT, DA LEI N 8.666/93. VIOLAÇÃO. DEVER DE OBSERVÂNCIA DO

EDITAL. I – CUIDA-SE, ORIGINARIAMENTE, DE MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR SOLCOMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA., CONTRA ATO DO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, QUE A EXCLUIU DA FASE DE HABILITAÇÃO POR TER ENTREGUE A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA ESSA FINALIDADE COM 10 (DEZ) MINUTOS DE ATRASO. II – O ART. 41 DA LEI 8.666/93 DETERMINA QUE: “ART. 41, A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.” III – SUPONDO QUE NA LEI NÃO EXISTEM PALAVRAS INÚTEIS, OU DESTITUÍDAS DE SIGNIFICAÇÃO DEONTOLÓGICA, VERIFICA-SE QUE O LEGISLADOR IMPÔS, COM APOIO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, A INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO PRECEITO, DE MODO A RESGUARDAR A ATUAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO, POSTO QUE ESTE ATUA COMO GESTOR DA RES PÚBLICA. OUTRA NÃO SERIA A NECESSIDADE DO VOCÁBULO “ESTRITAMENTE” NO ALUDIDO PRECEITO INFRACONSTITUCIONAL. IV – AO SUBMETTER A ADMINISTRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO, A LEI Nº 8.666 IMPÕE O DEVER DE EXAUSTÃO DA DISCRICIONARIEDADE POR OCASIÃO DE SUA ELABORAÇÃO. NÃO TERIA CABIMENTO DETERMINAR A ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL E, SIMULTANEAMENTE, AUTORIZAR A ATRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA DISCRICIONÁRIA PARA A COMISSÃO INDICAR, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE ALGUMA DAS FASES, OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO. TODOS OS CRITÉRIOS E TODAS AS EXIGÊNCIAS DEVERÃO CONSTAR, DE MODO EXPRESSO E EXAUSTIVO, NO CORPO DO EDITAL.” (IN COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, EDITORA DIALÉTICA, 9ª EDIÇÃO, PÁG. 385). V – EM RESUMO: O PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO ESGOTA-SE COM A ELABORAÇÃO DO EDITAL DE LICITAÇÃO. A PARTIR DAÍ, NOS TERMOS DO VOCÁBULO CONSTANTE DA PRÓPRIA LEI, A ADMINISTRAÇÃO



PÚBLICA VINCULA-SE “ESTRITAMENTE” A ELE. VI – RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ 1ª Turma Resp. 421946/DF Rel Min. Francisco Falcão DJ 06.03.2006 p. 163) (destaques e grifos nossos) Corroborando com o entendimento supra, colacionamos o recente posicionamento do E. Tribunal de Contas da União, vide: “[...] ainda que aparentemente mais vantajosa à Administração, a proposta que não guardar consonância com o edital deverá ser desclassificada em atenção ao disposto no art. 48, inciso I, da Lei nº 8.666, de 1993, por meio de decisão motivada, registrada em ata [...] a inobservância a dispositivos do edital, incluindo-se a obrigatoriedade de apresentação da composição de todos os custos unitários, tem, por vezes, levado à imposição de penalidade aos membros da CPL e a gestores que não promovem a desclassificação das propostas desconformes com o instrumento convocatório, em desacordo com o art. 41 da Lei de Licitações” (Acórdão nº 550/2011-Plenário, TC-019.160/2008-4, Rel. Min.[1]Subst. André Luís Carvalho, 02.03.2011) (destaques e grifos nossos) Mais uma vez cabe reiterar que, por força do princípio da isonomia entre os participantes, não se mostra justo e equânime aceitar que uma das licitantes descumpra regra editalícia em detrimento das demais empresas que, nas mesmas condições, se prepararam adequadamente para participar do certame. Em recente aresto o E. TRF 4 sedimentou o entendimento ora defendido, vide: “ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 da LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei

8.666/93.” (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) Dessarte, forçosa é a manutenção da decisão proferida nos autos. Por todo o exposto, demonstrado e fundamentado, recebo o recurso interposto, conheço o mesmo posto que tempestivo e revestido dos demais pressupostos de admissibilidade recursais e, no mérito, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela Recorrente, mantendo a decisão proferida pelo Pregoeiro por todos os seus fundamentos. Este é o Parecer. Remeta-se a autoridade superior para as providências que julgar cabíveis. São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023. Fabicleia Sousa Conceição Assessora Jurídica OAB-MA 21.245.

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: c4xr3axeou20230607130619

DECISÃO DE RECURSOS

Despacho PP 010/2023

DESPACHO Pregão Presencial nº 010/2023 - CPL. RECEBO o Recurso Inominado interposto por E. GONÇALVES COMERCIO E SERVIÇOS para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão proferida nos autos do Pregão Presencial nº 010/2023 – CPL, adotando como fundamento a manifestação proferida pela Assessoria Jurídica, em sua íntegra. Publique-se, registre-se e intime-se. São Francisco do Brejão (MA), 07 de junho de 2023. EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES — Prefeita Municipal

Publicado por: Lucas Silva Alencar

Código identificador: bbjckkvjfsp20230607130626

Procuradoria Geral do Município

EDITAL

EDITAL 004/2023- HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHEIROS TUTELARES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA

EDITAL 004/2023- HOMOLOGAÇÃO DAS INSCRIÇÕES DOS CANDIDATOS INSCRITOS PARA





O PROCESSO DE ESCOLHA UNIFICADO DE CONSELHEIROS TUTELARES DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA. A COMISSÃO ESPECIAL PARA O PROCESSO DE ESCOLHA DOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO -MA, no uso de suas atribuições legais estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Edital 01/2023, Resolução Regulamentadora de nº 005/2023 do CMDCA, Resolução Conanda nº 231/2022 e na Lei Municipal nº 401/2023 e demais legislação vigente, e decorridas as etapas de impugnações e análises de recursos faz publicar o Edital de Homologação dos candidatos inscritos ao cargo de Conselheiro Tutelar, conforme o que se segue: I. RELAÇÃO DE CANDIDATOS INSCRITOS: LILIAN OLIVEIRA AMARAL CAVALCANTE; ELINEIDE SOUSA DE SANTANA (TRECHO SECO); HODÂNIA DOS SANTOS SILVA; IZAIAS PEREIRA LIMA; ROSIENE DE SOUSA CARNEIRO; LUIZ HENRIQUE DE ALENCAR ROCHA; VALMIR OLIVEIRA DA SILVA (VILA UNIÃO); ROMENIA MORAIS FERREIRA; DAMIRES ADERALDO DA CONCEIÇÃO; FRANCISCA VANESSA DO SANTO LIMA; BETHANIA ALVES DO NASCIMENTO; ERICA PAULINA DE OLIVEIRA FREIRE DA SILVA; JOCELMA SOUSA DA SILVA; VANESSA NEGRÃO PINHEIRO; FRANCISCA ADRIANA LIMA SOUSA BRANCA; DOGLAS OLIVEIRA DA SILVA; MARIA CELMA DE LIMA SANTOS; IOLANDA BATISTA VIEIRE; GEOVANA SILVA SANTOS; ORIEL DA SILVA BARROS (VILA UNIÃO); THAIS CRISTINA DA COSTA NASCIMENTO; EDIVÂNIA TEIXEIRA BARROS; WILIANE DA SILVA LIRA; CANTANEIDE FERREIRA DA SILVA; FRANCISCO DA SILVA ROCHA (TRECHO SECO); ZAFIA LORRANE NUNES (TRECHO SECO); CARLLAN JHONNE AZEVEDO SILVA (TRECHO SECO); Publique-se São Francisco do Brejão-MA, 06 de junho de 2023 Atenciosamente, ANTONIO ERIVALDO GOMES DE SOUSA Presidente da Comissão Especial.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: 88trd6owedl20230607090632

LEI

LEI Nº 403/2023, de 01 de Junho de 2023.

LEI Nº 403/2023, de 01 de Junho de 2023. DISPÕE SOBRE O CONTROLE DE SONS E RUÍDOS, PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR E DO SOSSEGO PÚBLICO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO/MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO – MA, FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 56, inciso “V” c/c ART. 67, §3º AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE LEI: CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1. Esta Lei estabelece as normas gerais sobre o controle da poluição sonora e dispõe sobre os limites máximos de intensidade da emissão de sons e ruídos resultantes de atividades desenvolvidas no Município de São Francisco do Brejão/MA; Art. 2. É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com sons, ruídos e vibrações que causem incômodo de qualquer natureza ou que ultrapassem os limites fixados nesta Lei e seu regulamento; Art. 3. A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído capaz de prejudicar a saúde, a segurança e o bem-estar ou o sossego público; Art. 4. A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades industriais, comerciais, sociais ou recreativas, inclusive as de propaganda política, obedecerá, no interesse da saúde, do sossego público, aos padrões, critérios e diretrizes estabelecidas na legislação vigente; Art. 5. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, o Executivo poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas, mediante convênios, contratos e credenciamento de agentes; Art. 6. Aplicam-se as seguintes definições, para os fins desta Lei: I - poluição sonora: qualquer alteração das propriedades físicas do meio ambiente causada por puro som ou conjugação de sons, que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta Lei; II - som: fenômeno físico provocado pela propagação de ondas mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis hertz) a 20 KHz (vinte quilohertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano; III - vibração: movimento oscilatório transmitido



pelo solo ou por uma estrutura qualquer; IV - ruído: qualquer som ou vibração que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produza efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos e animais; V - Área Sensível a Ruídos: aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional, sendo-lhe garantida uma faixa de 200m (duzentos metros) de distância da produção do ruído, incluídas, dentre outras semelhantes, aquelas áreas próximas a hospitais, escolas, creches, bibliotecas, unidades de saúde, asilos e no interior de áreas ambientalmente protegidas; VI - serviço de construção civil: qualquer operação de escavação, construção, demolição, remoção, reforma ou alteração substancial de uma edificação, estrutura ou obras e as relacionadas a serviços públicos, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto, sistema viário e drenagem. Art. 7. Para fins de aplicação desta Lei, ficam definidos os seguintes períodos: - Diurno: das 07h01 às 19h00; - Noturno: das 19h01 às 07h00. **CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES – RUÍDOS, SOM AUTOMOTIVO, DESCARGA ADULTERADA E FOGOS DE ARTIFÍCIO** Art. 8. Para efeito desta Lei, independente de medições de qualquer natureza, são proibidos os ruídos: I - produzidos por meio de serviços de alto-falantes e outras fontes de emissão sonora, fixas ou móveis, utilizados em pregões, anúncios ou propagandas, nas zonas residenciais, nas Áreas Sensíveis a Ruídos e nos logradouros ou áreas públicas ou para ela dirigidos: a) segunda-feira a sábado em 18:00 e 08:00h; b) domingo em qualquer horário; c) o limite máximo de 80 decibéis para uso de carro de som. II - provenientes de instalações mecânicas, bandas ou conjuntos musicais e de aparelhos ou instrumentos produtores ou amplificadores de som, dentre outros, quando produzidos em logradouros ou áreas públicas, excepcionalmente com autorização expressa do órgão ambiental; III - provenientes da utilização de som automotivo, excepcionalmente com autorização expressa do órgão ambiental; Art. 9. São proibidas o uso de descargas adulteradas em motos e automóveis no estilo Cadron; Art. 10. Fica proibido o manuseio, a utilização, a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, assim como de quaisquer artefatos pirotécnicos de efeito sonoro ruidoso em todo o perímetro urbano e comunidades rurais do município. § 1º Excetuam-se da regra prevista no "caput" deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais, bem como os similares que acarretam

barulho de mínima intensidade disponíveis no mercado. § 2º A utilização dos fogos em propriedades rurais só será permitida para fins de afastar animais que atacam plantações, espeitando o limite de 400 (quatrocentos) metros das comunidades rurais. **CAPÍTULO III DA ADEQUAÇÃO SONORA** Art. 11. Os estabelecimentos e atividades que provoquem poluição sonora e perturbação do sossego público estarão sujeitos à adoção de medidas eficientes de controle, tais como as arroladas a seguir, que poderão ser impostas de forma isolada ou cumulativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei: I - implantação de tratamento acústico; II - restrição de horário de funcionamento; III - restrição de áreas de permanência de público. § 1º A realização de festas em clubes serão permitidas, desde que devidamente autorizadas pelos órgãos competentes até às 02:00h. **CAPÍTULO IV DAS PERMISSÕES** Art. 12. Constituem exceções aos limites estabelecidos no art. 8º, os sons provenientes: I - de sinos de igrejas ou templos religiosos, no período de 6:00h às 22:00h; II - de bandas de música nas praças e logradouros públicos, em eventos ou desfiles oficiais ou religiosos, no período de 6:00h às 02:00h; III - de manifestações e procissões públicas e de anúncios fúnebres; IV - de sirenes ou aparelhos semelhantes usados para assinalar o início e o fim da jornada de trabalho; V - de sirenes ou aparelhos semelhantes, quando usados por batedores oficiais, ambulâncias e veículos de serviço urgente; VI - de sirenes ou aparelhos semelhantes quando empregados para alarme de advertência; VII - de eventos de cunho sócio-educativo e ambiental ou de utilidade pública com a utilização de sonorização de alto-falantes e outros tipos de sonorização em praças públicas, avenidas ou em outros locais permitidos ou licenciados pelas autoridades competentes, desde que utilizados exclusivamente para o evento a que foi destinado; VIII - de alto-falantes utilizados para propaganda eleitoral, durante o período e horário determinado pela Justiça Eleitoral; IX - de vozes ou aparelhos utilizados em campanhas de relevante interesse público e social, considerando as legislações específicas; X - de alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 15 (quinze) minutos e no limite máximo de 75 dB(a), a 05 (cinco) metros. § 1º A realização de shows, concertos e apresentações musicais de caráter cultural e artístico, em áreas públicas ou particulares, dependem de prévia emissão de manifestação

do órgão ambiental, independentemente de outras licenças e documentações exigíveis. § 2º No Carnaval, Natal, Ano Novo, Festas Religiosas e nas festividades que integram o calendário oficial de eventos do Município, serão tolerados, excepcionalmente, limites de ruídos normalmente proibidos, em eventos públicos ou particulares, mediante manifestação prévia e acompanhamento dos órgãos municipais competentes. § 3º Os bares, trailer, reboques e estabelecimentos congêneres será das 06:00h às 24:00h nos dias compreendidos de domingo a quintas-feiras, e das 06:00h às 02:00h as sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, vedada qualquer prorrogação. **CAPÍTULO V DAS COMPETÊNCIAS** Art. 13. Compete à fiscalização de obras exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados aos níveis de pressão sonora provocados pela atividade de construção civil, bem como em máquinas e aparelhos utilizados pela mesma. Art. 14. Compete à fiscalização de posturas exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades não passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental ou que, independente do volume ou frequência, perturbe o sossego público em logradouros ou áreas públicas. Art. 15. Compete à fiscalização de meio ambiente exercer o poder de polícia administrativa nos casos relacionados às atividades passíveis de licenciamento ou de autorização ambiental e nos demais casos de poluição sonora quando estiverem sendo executados em desacordo com as leis ambientais. **CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES** Art. 16. A pessoa física ou jurídica que, por ação ou omissão, infringir as proibições do Art. 8º ao 10º ou qualquer dispositivo desta Lei, seus regulamentos e as demais normas dela decorrentes fica sujeita às seguintes penalidades, independente da obrigação de cessar a infração e de outras sanções cíveis e penais: I - advertência; II - multa simples, de meio 10 salários mínimos; III - multa diária; IV - embargo de obra ou da atividade; V - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade, até a correção das irregularidades; VI - apreensão dos instrumentos, petrechos ou equipamentos utilizados na infração; VII - suspensão ou cancelamento de alvará, licença ou autorização; § 1º A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de infração de natureza leve ou média e não poderá ser aplicada mais de uma vez, para uma mesma infração cometida pelo mesmo infrator. § 2º Equipamentos, bens ou materiais utilizados para o cometimento de infração, poderão ser apreendidos pela

fiscalização competente quando sua posse apresentar risco de continuidade infracional, sem a necessidade de precedência da penalidade de multa. § 3º No caso da infração se prolongar no tempo ou quando houver descumprimento do prazo estipulado para correção da irregularidade que determinar a aplicação da multa, a penalidade pecuniária deverá ser aplicada na modalidade diária até cessar a infração ou no limite máximo de 30 (trinta) dias, com valor equivalente a 10% (dez por cento) da multa simples, não podendo seu valor total ultrapassar os limites do Inciso II, caput deste Artigo. § 4º Serão interditadas as atividades exercidas em desacordo com as normas desta Lei, bem como as que apresentem risco de continuidade infracional, agravamento de dano ou prejuízo à saúde humana, o sossego ou ao bem-estar público. § 5º Verificado o descumprimento do embargo ou da interdição, deverão ser aplicadas as sanções de suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade. Art. 17. Para imposição da pena e gradação da multa, a autoridade fiscalizadora observará: I - a gravidade dos fatos, considerando os motivos da infração e suas consequências para o sossego, o bem-estar, a saúde pública e o meio ambiente; II - os antecedentes do infrator; III - a capacidade econômica do infrator ou o porte do empreendimento. Art. 18. Por ocasião da lavratura do auto de infração e da elaboração do relatório de fiscalização, o agente de fiscalização indicará as circunstâncias atenuantes e agravantes relacionadas à infração. § 1º A autoridade julgadora competente analisará a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes, no momento do julgamento, devendo considerar proporcionalidade e a razoabilidade do valor da multa indicada, ainda que não apontadas pelo agente autuante ou levantadas pelo autuado em sua defesa. Art. 19. São circunstâncias atenuantes: I - a patente incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato; II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano ou limitação significativa do ruído emitido ou apresentação de denúncia espontânea; III - colaboração com a fiscalização. Parágrafo único. Caracteriza colaboração com a fiscalização ambiental: a) o não oferecimento de resistência e o livre acesso às dependências, instalações ou locais de ocorrência da infração; b) a apresentação de documentos ou informações no prazo estabelecido. Art. 20. São circunstâncias agravantes, quando não constituam ou qualificam a



infração, o agente tê-la cometido: I - para obter vantagem pecuniária; II - coagindo outrem para a execução material da infração; III - concorrendo para danos à propriedade alheia; IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso; V - no período noturno; VI - mediante fraude ou abuso de confiança; VII - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização; VIII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais; IX - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções; X - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas. Art. 21. Para efeito da aplicação de penalidades, as infrações aos dispositivos desta Lei serão classificadas como leves, médias ou graves e terão seus valores fixados da seguinte forma: I - infração leve: meio a 2 salários mínimos, quando se tratar de infração de dispositivos desta Lei que não implique poluição sonora; II - infração média: 3 a 4 salários mínimos, nos casos em que a emissão de ruído estiver acima do limite estabelecido, até o limite máximo de 30% (trinta por cento) ou em área sensível a ruídos; III - infração grave: 5 a 6 salários mínimos, nos casos em que a emissão de ruído ultrapassar 30% (trinta por cento) em relação ao limite estabelecido. Art. 22. Em caso de reincidência, a penalidade de multa poderá ser aplicada em dobro e, havendo nova reincidência, a multa poderá ser aplicada até o triplo do valor inicial. Parágrafo Único. Considera-se reincidência a prática da mesma infração cometida pelo mesmo agente no período de até 02 (dois) anos. Art. 23. Findado o prazo de recolhimento dos débitos provenientes das sanções administrativas de cunho pecuniário, o valor deverá ser atualizado monetariamente, e acrescido de juros conforme disposto no Código Tributário do município. Art. 24. Os agentes fiscalizadores, no exercício da ação fiscalizadora, têm a entrada franqueada nas dependências da fonte poluidora, onde poderão permanecer pelo tempo que se fizer necessário. Parágrafo único. Para o desempenho e a garantia da ação fiscalizadora, os agentes fiscalizadores poderão solicitar o auxílio de autoridades policiais. Art. 25. As infrações ao disposto nesta Lei e em seu regulamento serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do respectivo auto, observadas as normas procedimentais previstas em legislação específica, a depender da competência fiscalizatória da atividade, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório conforme esta Lei

e suas regulamentações. CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 26. Na aplicação das normas estabelecidas por esta Lei, compete aos órgãos do Município de São Francisco do Brejão/MA: I - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos; II - exercer o poder de polícia administrativa no controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; III - aplicar sanções administrativas previstas na legislação vigente; IV - organizar programas de educação e conscientização a respeito de: a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos; b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora; V - solicitar quando necessário das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de ruído, a apresentação de laudo de medição de pressão sonora, o qual deverá estar acompanhado do certificado de calibração do medidor de nível de pressão sonora e da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART do profissional habilitado. VI - impedir a localização de empreendimento que produza ou possa produzir ruídos em área incompatível com suas características operacionais junto ao zoneamento definido pelo Plano Diretor Municipal ou que contrarie os padrões definidos por esta Lei; VII - expedir alvarás, autorizações e/ou licenças para instalação e operacionalização de quaisquer atividades que possam ser efetiva ou potencialmente causadoras de poluição sonora. Art. 27. Para os casos não previstos nesta Lei, critérios e padrões de poluição sonora serão propostos pela Secretaria de Meio Ambiente e aprovados pelo COMMA. Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - ESTADO DO MARANHÃO, 01 DE JUNHO DE 2023. Francisco Oliveira de Lima Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão.

Publicado por: Fabiécia Sousa Conceição

Código identificador: iqhel82rylv20230607100632

LEI Nº 404/2023, DE 01 DE JUNHO DE 2023.

LEI Nº 404/2023, DE 01 DE JUNHO DE 2023. VEDA O USO DE LINGUAGEM QUE EMPREGUE O GÊNERO NEUTRO E BANHEIROS UNISSEX E/OU COLETIVOS NO ÂMBITO DO ENSINO PÚBLICO MUNICIPAL DE MUNICIPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO





FRANCISCO DO BREJÃO – MA, FRANCISCO OLIVEIRA DE LIMA, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 56, inciso “V” c/c ART. 67, §3º AMBOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, FAZ SABER A TODOS QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE PROMULGA A PRESENTE LEI: Art. 1º - Fica vedado o uso, em qualquer contexto ou disciplina, de linguagem que empregue o gênero neutro no âmbito do ensino público municipal de São Francisco do Brejão-MA. Art. 2º - Fica proibido, no âmbito da rede pública de educação do Município de São Francisco do Brejão, a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex. Art. 3º - Nos ambientes escolares, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá a Secretária Municipal de Educação, providenciar, a modificação à sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de país com filhos de até 10(dez) anos de idade. Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário. PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO - ESTADO DO MARANHÃO, 01 DE JUNHO DE 2023. Francisco Oliveira de Lima Presidente da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão.

Publicado por: Fabicléia Sousa Conceição

Código identificador: lrabyfud8xp20230607100656





Estado do Maranhão
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Secretária de Planejamento Administração e Finança
Rua. Padre Cicero, nº 51, Bairro: Centro -São Francisco do Brejão - MA
Cep: 65.929-000
<http://www.saofranciscodobrejao.ma.gov.br>

EDINALVA BRANDÃO GONÇALVES
Prefeito(a) Municipal

MIRIAM BRANDÃO SILVA
Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finança

Informações: prefeitura@saofranciscodobrejao.ma.gov.br

